

EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA À LUZ DO TEMA 1.299/STJ E DA SÚMULA 343/STF

Anderson de Paiva Gabriel

Professor Adjunto de Processo Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual pela UERJ.

Marília Cavagni

Doutoranda e Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Artigo recebido em 06.05.2025 e aprovado em 13.08.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A busca pelo sistema recursal eficiente e a segurança jurídica no Brasil 3 Ação rescisória e segurança jurídica e a eficiência processual nos Tribunais Superiores 3.1 Análise da Súmula 343 do STF sob o enfoque da eficiência recursal 3.2 Considerações preliminares quanto ao Tema 1.299 do STJ 3.3 Dissenso jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 343/STF 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a eficiência do sistema recursal brasileiro, considerando o volume expressivo de processos em tramitação e a alta taxa de recorribilidade. O relatório *Justiça em Números 2024*, do CNJ, evidencia que aproximadamente um em cada quatro processos segue para instâncias superiores, sobrecarregando o Judiciário e comprometendo a celeridade processual. A busca pela eficiência ganhou destaque com a EC n. 45/2004 e o atual CPC, que introduziram mecanismos para reduzir a duração dos processos. No entanto, argumenta-se que apenas a aceleração procedimental não garante previsibilidade e estabilidade nas decisões. Nesse contexto, o artigo discute a recente afetação do Tema 1.299/STJ e sua relação com a Súmula 343/STF, analisando a possibilidade de rescisão de decisões baseadas em teses jurídicas controvertidas. A flexibilização da coisa julgada pode comprometer a segurança jurídica e gerar instabilidade processual, elevando a litigiosidade e impactando a confiança no sistema judicial. Assim, o estudo busca refletir sobre os limites da eficiência recursal diante da necessidade de previsibilidade e estabilidade no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança jurídica. Eficiência recursal. Coisa julgada. Tema 1.299/STJ. Súmula 343/STF.

EFFICIENCY AND LEGAL CERTAINTY IN THE BRAZILIAN APPEALS SYSTEM: AN ECONOMIC ANALYSIS IN LIGHT OF THEME 1,299/STJ AND SUMMARY 343/STF

CONTENTS: 1 Introduction 2 The search for an efficient appeals system and legal certainty in Brazil 3 Rescissory action, legal certainty and procedural efficiency in the Superior Courts 3.1 Analysis of STF Summary 343 from the perspective of appeals efficiency 3.2 Preliminary considerations regarding STJ Theme 1,299 3.3 Jurisprudential disagreement regarding the application of Summary 343/STF 4 Conclusion 5 References.

ABSTRACT: This article analyzes the efficiency of the Brazilian appeals system, considering the significant volume of cases pending and the high rate of appeals. The CNJ's *Justice in Numbers 2024* report shows that approximately one in four cases goes to higher courts, overloading the Judiciary and compromising procedural speed. The search for efficiency gained prominence with EC No. 45/2004 and the current CPC, which introduced mechanisms to reduce the length of proceedings. However, it is argued that speeding up procedures alone does not guarantee predictability and stability in decisions. In this context, the article discusses the recent allocation of Topic 1299/STJ and its relationship with Precedent 343/STF, analyzing the possibility of rescinding decisions based on controversial legal theories. The flexibilization of *res judicata* can compromise legal certainty and generate procedural instability, increasing litigation and impacting confidence in the judicial system. Thus, the study seeks to reflect on the limits of appellate efficiency in the face of the need for predictability and stability in Brazilian law.

KEYWORDS: Legal certainty. Appellate efficiency. *Res judicata*. Theme 1,299/STJ. Precedent 343/STF.

1 INTRODUÇÃO

A eficiência do sistema recursal brasileiro tem sido tema recorrente de debate, especialmente diante do expressivo volume de processos em tramitação e da elevada taxa de recorribilidade. O relatório *Justiça em Números 2024*, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que a taxa de recorribilidade externa do segundo grau superou, mais uma vez, a da fase de conhecimento do primeiro grau, atingindo 26,2% e 25,1%, respectivamente. Esses dados revelam um cenário em que um número significativo de decisões judiciais segue para

reexame em instâncias superiores, impactando diretamente a celeridade e a previsibilidade do sistema¹.

De outra forma, esses dados demonstram que aproximadamente um em cada quatro processos julgados é encaminhado do primeiro para o segundo grau de jurisdição e, de maneira semelhante, pouco mais de um em cada quatro processos segue das cortes de segundo grau para os Tribunais Superiores.

Além de esse percentual ser elevado, deve ser levado em conta também que o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação. Ou seja, a título exemplificativo, em relação aos Tribunais de Justiça Estaduais, foram distribuídos 3.030.500 casos novos recursais; quanto ao Superior Tribunal de Justiça, que deveria atuar como uma Corte Excepcional, ou seja, julgando apenas casos pontuais que possuam grande relevância para a sociedade, ele respondeu por aproximadamente 350.218 casos novos recursais.

Sendo assim, defende-se, há muito, a busca pelo ideal de eficiência no sistema recursal brasileiro, a fim de diminuir o grau de litigiosidade. Sobrevindo, desta forma, o questionamento inicial: como tornar o sistema recursal mais eficiente?

A busca pela eficiência do sistema judiciário teve uma evolução com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou diversos dispositivos constitucionais, com o intuito de atualizar a gestão do Judiciário brasileiro. Dentre eles, incluiu-se, no rol do art. 5º do texto constitucional, o inciso LXXVIII, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O atual Código de Processo Civil, por sua vez, introduziu diversas inovações voltadas para a redução da duração dos processos.

Contudo, o presente artigo busca uma reflexão mais aprofundada no sentido de que apenas a criação de instrumentos para acelerar a tramitação processual não é suficiente para promover a verdadeira eficiência no sistema recursal brasileiro. A promoção dessa mudança deve se fundamentar, em grande medida, na habilidade de o sistema judicial oferecer resultados previsíveis e estáveis, promovendo segurança jurídica e afastando a percepção de uma jurisprudência arbitrária. Nesse contexto, presume-se que as partes, conscientes desse nível de previsibilidade, seriam incentivadas a apresentar recursos legítimos,

1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>.

uma vez que estariam cientes das desvantagens associadas à interposição de recursos protelatórios em ações consideradas infundadas².

Nesse sentido, este artigo procura demonstrar que a busca pela eficiência não deve passar unicamente pelo campo conceitual, mas sim pelo próprio exemplo a ser dado pelo Poder Judiciário, principalmente a partir das Cortes Superiores. E, a partir dessa premissa, deve-se ponderar se a edição da recente afetação do Tema Repetitivo 1.299/STJ, no qual se busca definir a “possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, que até o presente momento obsta a rescisão de sentenças proferidas com base em teses jurídicas controvertidas”³, deve prosperar ou não, e se o presente tema passa por uma análise econômica do sistema recursal brasileiro.

2 A BUSCA PELO SISTEMA RECURSAL EFICIENTE E A SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

O Brasil possui um sistema recursal abrangente e complexo, o qual compreende diversos tipos de recursos. A própria ideia de recurso está ligada à existência de múltiplos graus de jurisdição, uma vez que “podem, em regra, conhecer da mesma causa diversos juízes sucessivamente, isto é, em instâncias ou graus diversos”⁴.

Esse referido sistema exerce um papel essencial na administração da justiça, garantindo que decisões judiciais possam ser revisadas e corrigidas sempre que necessário. Contudo, a sua eficiência é frequentemente colocada em questão, especialmente em um cenário no qual a segurança jurídica é indispensável para a estabilidade das relações sociais e econômicas⁵.

Entretanto, a diversidade de recursos e a possibilidade de revisão em múltiplas instâncias podem resultar em lentidão processual, prejudicando a eficácia do sistema. Essa morosidade tem impacto direto na segurança jurídica,

2. FUX, Luiz; ALI BRITO, Antônio. Análise econômica do sistema recursal brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 3-4, 2024. DOI 10.12957/redp.2024.85238. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85238>.

3. Vide acórdão afetando o processo ao rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.431.163/AL [2014/0013250-9]).

4. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 617.

5. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 618-620.

pois longos períodos de espera por uma decisão definitiva geram incerteza quanto à resolução de conflitos, desencorajando investimentos e a formalização de negócios.

Como observa o Ministro Luiz Fux, há uma busca contínua pelo ideal de eficiência no sistema recursal brasileiro, um princípio que remonta aos ensinamentos de Mauro Cappelletti. Este autor ressalta que “impor-se a uma parte que litigue uma vida inteira também é uma injustiça social”⁶.

A necessidade de um sistema recursal eficiente torna-se clara na busca por uma justiça efetiva e acessível. Embora a rapidez no julgamento seja indispensável para atender às demandas sociais, o sistema recursal desempenha papel central ao oferecer às partes a oportunidade de contestar decisões consideradas injustas ou incorretas. Esse equilíbrio entre agilidade e possibilidade de revisão judicial é imprescindível para a legitimidade do sistema jurídico, reforçando a confiança das partes na justiça e contribuindo para um ambiente jurídico mais justo e equitativo.

Nesta linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou diversos dispositivos constitucionais, com o intuito de atualizar a gestão do Judiciário brasileiro. Dentre eles, incluiu-se, no rol do art. 5º do texto constitucional, o inciso LXXVIII, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Seguindo tais premissas, passou-se a adotar a ideia de duração razoável dos processos “como uma necessária resposta ao imenso volume de trabalho dos tribunais, que resulta quase que inescapavelmente na tramitação lenta dos processos”⁷.

A razoável duração dos processos, em sua feição moderna, representa um princípio fundamental do direito processual contemporâneo, buscando garantir que as demandas judiciais sejam resolvidas de maneira eficiente e em tempo hábil. Com a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, esse princípio ganhou ainda mais destaque, refletindo uma preocupação com a celeridade e a efetividade da Justiça.

6. CAPPELLETTI, Mauro. El proceso como fenómeno social de masa. In: CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. Buenos Aires: EJE, 1974. p. 133.

7. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 255.

O CPC de 2015 introduziu diversas inovações voltadas para a redução da duração dos processos. Entre elas, destaca-se a possibilidade de resoluções mais rápidas por meio de métodos alternativos de solução de conflitos – como a mediação e a conciliação –, além de normas que incentivem a produção de provas e o julgamento antecipado dos casos em situações que não exigem dilação probatória. O código também estabelece prazos mais rígidos para a prática de atos processuais, buscando evitar a procrastinação e garantindo que os processos não se arrastem indefinidamente.

Na regulamentação do processo nos tribunais, especialmente no que diz respeito ao julgamento de recursos, uma evidência desse objetivo de eficiência é a autorização para o relator, conforme estipulado no art. 932, “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (inciso III); podendo também negar provimento a recurso que for contrário a “a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência” (inciso IV). Cabe a esse julgador, também, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida incidir nas mesmas hipóteses do inciso IV (inciso V).

Além disso, o art. 926 do CPC reforça a importância da harmonia, da uniformidade e da estabilidade jurisprudencial, elementos essenciais para a consolidação de um sistema jurídico mais seguro e confiável.

A modernização do processo civil também propõe uma visão mais colaborativa, em que as partes têm um papel ativo na condução do processo, contribuindo para a eficiência e a rapidez das decisões. O CPC de 2015, portanto, não apenas reafirma a importância da razoável duração dos processos, mas também oferece ferramentas e diretrizes que visam a transformar essa ideia em realidade, promovendo um sistema judiciário mais ágil e eficaz. Essa abordagem é essencial para a promoção do acesso à justiça, garantindo que todos tenham suas demandas analisadas e decididas de forma célere, sem comprometer a qualidade das decisões judiciais.

Vale lembrar que, como já era ensinado pelo i. Professor José Carlos Barbosa Moreira, a efetividade do processo não está ligada apenas à celeridade processual, mas também ao aspecto qualitativo do seu julgamento.

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço⁸.

Tal aspecto qualitativo, de que judiciosamente lembrou esse reconhecido processualista, está diretamente ligado à própria confiabilidade do sistema judiciário. Uma vez que a simples leitura do julgado pela parte e, principalmente, por seu Patrono, transpassar a confiança da certeza do que foi decidido, não haverá razão lógica para se recorrer, se não a simples procrastinação do feito. Em tal caso, os mecanismos processuais já estabelecidos, como multa e majoração dos honorários, deverão surtir efeitos.

Tal confiabilidade, por sua vez, deve sempre andar de mãos dadas com a eficiência judicial, uma vez que aquela é pressuposto desta. E, a confiabilidade do sistema judiciário, como muito bem lecionou o Ministro Luiz Fux, deve se fundamentar, em grande medida, na habilidade de o sistema judicial oferecer resultados previsíveis e estáveis, promovendo segurança jurídica e afastando a percepção de uma jurisprudência arbitrária⁹.

Nesse contexto, a previsibilidade se configura como um dos alicerces essenciais para garantir o acesso efetivo à justiça. Tal atributo está associado à possibilidade de as partes anteciparem os desfechos dos litígios com base em normas claras e consistentes. Quando as disposições jurídicas são bem definidas e amplamente divulgadas, tanto cidadãos quanto empresas têm condições de tomar decisões mais seguras, reduzindo os riscos e as incertezas. Essa clareza normativa não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também estimula o cumprimento espontâneo das obrigações legais, já que os envolvidos compreendem claramente as consequências de seus atos.

8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 380. (Temas de direito processual, nona série).

9. FUX, Luiz; ALI BRITO, Antonio. Análise econômica do sistema recursal brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 3-4, 2024. DOI 10.12957/redp.2024.85238. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85238>.

No cenário brasileiro, a ausência de previsibilidade frequentemente resulta em um sistema jurídico instável, no qual a interpretação das leis pode variar entre diferentes tribunais e magistrados. Tal realidade não só gera insegurança jurídica, mas também desencoraja iniciativas de investimento e empreendedorismo, elementos fundamentais para o crescimento econômico e para a estabilidade social.

A estabilidade legislativa e processual constitui outro aspecto indispensável para a eficiência de um sistema jurídico. É indispensável que indivíduos e organizações possam planejar suas atividades em conformidade com um arcabouço normativo que não esteja sujeito a alterações abruptas ou arbitrárias. Mudanças constantes nas normas e nos procedimentos podem alimentar um clima de desconfiança, à medida que as expectativas dos atores jurídicos se tornam vulneráveis a rupturas inesperadas.

No Brasil, a instabilidade legislativa é um fenômeno recorrente, com impactos diretos no acesso à justiça. Reformas frequentes, muitas vezes impulsionadas por interesses políticos ou econômicos específicos, acabam por instaurar um ambiente de incerteza que desestimula a busca por soluções no âmbito judicial. Assim, a consolidação de um sistema jurídico eficiente não apenas fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições, mas também cria condições favoráveis para o desenvolvimento de um ambiente de negócios mais estável e promissor.

Nesse contexto, presume-se que as partes, conscientes desse nível de previsibilidade e estabilidade, seriam incentivadas a apresentar recursos legítimos, uma vez que estariam cientes das desvantagens associadas à interposição de recursos protelatórios em ações consideradas infundadas.

Feitas estas considerações, parece então ser claro que, para o sistema recursal se tornar, de fato, eficiente, deverá ter como parâmetro não apenas a celeridade processual. Também deverá transparecer a confiabilidade jurisdicional que deverá ser alcançada, por sua vez, na habilidade de o sistema judicial oferecer resultados previsíveis e estáveis, promovendo segurança jurídica e afastando a percepção de uma jurisprudência arbitrária.

3 AÇÃO RESCISÓRIA E SEGURANÇA JURÍDICA E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 Análise da Súmula 343 do STF sob o enfoque da eficiência recursal

Na mesma linha de raciocínio, como o Tema Repetitivo 1.299/STJ abre discussão sobre a possibilidade de se afastar a orientação estabelecida pela Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), faz-se necessário trazer breves considerações acerca desse entendimento, principalmente à luz da eficiência recursal.

A orientação estabelecida pela Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Essa norma é um importante reflexo da busca pela segurança jurídica no sistema judicial brasileiro, ao mesmo tempo que traz à tona questões sobre a interpretação das leis e a estabilidade das decisões judiciais.

O referido entendimento sumular trata da figura da ação rescisória, sendo ela classificada, conforme o Código de Processo Civil brasileiro, como um meio processual destinado à desconstituição de uma decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, que se tornou definitiva e não pode mais ser objeto de recurso ordinário. Essa ação está prevista nos arts. 966 a 975 do CPC e tem como principal objetivo corrigir decisões que, por algum motivo, apresentam vícios que comprometem sua legitimidade ou justiça.

A restrição imposta pela Súmula 343 implica o fato de que, embora uma decisão, já transitada em julgado, tenha supostamente violado uma disposição legal, essa violação não pode ser usada como fundamento para a rescisão se a interpretação da norma em questão não era unânime ou era controversa, no período em que foi julgada.

Esse dispositivo visa a proteger a segurança jurídica, ao permitir que decisões baseadas em interpretações válidas de normas controvertidas não sejam desfeitas a todo momento, garantindo, assim, a estabilidade das relações jurídicas. Em outras palavras, se um tribunal decidiu de uma certa maneira com base em uma interpretação que não era pacífica, essa decisão deve ser respeitada, evitando que a incerteza sobre a aplicação da lei gere instabilidade no sistema jurídico.

A Súmula 343 do STF é um importante instrumento na promoção da segurança jurídica no Brasil, ao limitar a possibilidade de ação rescisória em casos de decisões baseadas em interpretações controversas. Ao assegurar que decisões judiciais, uma vez tomadas, tenham um grau de estabilidade, a súmula contribui para a confiança no sistema jurídico e para a previsibilidade nas relações sociais.

Sendo assim, parece estar clara a premissa de que a possível superação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do entendimento disposto na referida súmula, vai de encontro à própria eficiência jurisdicional, uma vez que impactará diretamente na previsibilidade da decisão já transitada em julgado, ferindo de morte a própria segurança jurídica e, conseqüentemente, a confiabilidade do sistema judiciário. Isto porque bastaria a pacificação da matéria anteriormente controvertida pela Corte Superior, em linha oposta à decisão rescindenda, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (arts. 485, V, do CPC/1973, e 966, V, do CPC/2015).

3.2 Considerações preliminares quanto ao Tema 1.299 do STJ

Todos os conceitos anteriormente debatidos relacionam-se com os Embargos em Recursos Especiais ns. 1.431.163/AL e 1.910.729/AL, afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, em 10.12.2024, à sistemática dos recursos repetitivos, como paradigmas da controvérsia descrita no Tema 1.299, em que se busca a seguinte definição:

Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

Naquela ocasião específica, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) opôs Embargos de Divergência suscitando dissenso da jurisprudência do STJ, caracterizado por um precedente formado pela Primeira Turma daquela Corte, mais especificamente no

julgamento proferido do REsp n. 1.430.591/AL, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto a Primeira Turma do STJ manteve a aplicação da Súmula 343/STF, negando a rescisão do acórdão recorrido, a Segunda Turma afastava a incidência do referido verbete, argumentando que a evolução jurisprudencial permite a revisão de decisões baseadas em interpretações posteriormente consideradas equivocadas.

Por essa razão, a Ministra Regina Helena Costa, em 10.12.2024, concluiu haver dissídio hábil a comprovar a divergência jurisprudencial, em razão da existência de hipóteses judiciais idênticas em que foram dadas soluções meritórias dissonantes com base na mesma legislação federal, pressuposto indispensável ao reconhecimento do recurso. Por fim, propôs a afetação do recurso como representativo de controvérsia, determinando a suspensão da tramitação de processos idênticos em todo o território nacional.

Sendo assim, a proposta de afetação feita pela Ministra trouxe a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça traçar novos meandros no que diz respeito às ações rescisórias. Isto porque, caso vigore o entendimento proferido por maioria, nos autos do REsp n. 1.430.591/AL (2014/0010640-9), da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, “nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF”.

3.3 Dissenso jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 343/STF

Não bastasse a demonstração de que a discussão a ser debatida pelo Tema Repetitivo 1.299/STJ impactará necessariamente na própria segurança jurídica, há que se ressaltar o dissenso jurisprudencial no próprio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade irrestrita, ou não, da Súmula 343/STF, uma vez que a Segunda Turma do STJ entende da seguinte forma:

[...], nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. O Pleno do STF, quanto do julgamento do RE 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 343/STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o

alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo¹⁰.

É relevante notar, ainda, que o precedente divergente utilizado para a afetação do Tema Repetitivo 1.299/STJ, foi julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 20 de junho de 2017, estabelecendo o seguinte:

[...] em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme exegese definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF¹¹.

Contudo, a própria Primeira Turma da Corte Superior, em precedente posterior, proferiu entendimento em sentido manifestamente contrário, salientando ser “inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável. Inteligência da Súmula 343 do STF”¹².

Outro aspecto importante, relacionado ao REsp 1.430.591/AL 2014/0010640-9, diz respeito ao fato de que o julgamento se deu por maioria, vencida a Ministra Relatora, Regina Helena Costa, que, em seu voto, foi clara ao considerar o seguinte:

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

10. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.223.699/RS 2022/0315506-6, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.04.2023, *DJe* 28.04.2023; STJ, AgRg no REsp 1.503.942/AL 2014/0324198-9, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.11.2015, *DJe* 20.11.2015; STJ, AgRg no REsp 1.427.692/PR 2013/0420333-3, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2015, *DJe* 21.10.2015.
11. STJ, REsp 1.430.591/AL 2014/0010640-9, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.06.2017, *DJe* 28.06.2017.
12. STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.877.773/SP 2020/0131941-9, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.11.2022, *DJe* 12.12.2022.

Essa é a razão pela qual se tem demonstrado que sequer a Primeira Turma do STJ possui entendimento unânime a fim de afastar o enunciado sumular n. 343 do STF.

Ainda, faz-se necessário destacar que o próprio Tema Repetitivo 1.299/STJ foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a Segunda Seção dessa Corte, em sede de embargos de divergência, já teve a oportunidade de sedimentar o entendimento no sentido de que “nesses casos, somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da chamada sentença rebelde”¹³.

Sobre esse julgado, valorosas são as considerações apresentadas pelo Exmo. Ministro Relator, Raul Araújo, em especial quanto à evolução jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Súmula 343/STF¹⁴, explicando, dessa forma, o dissenso jurisprudencial anteriormente apresentado. Em tal oportunidade, lembrou que o entendimento consolidado na Súmula 343/STF, há muito tempo vinha sendo mitigado pela própria jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, especialmente em casos envolvendo a interpretação de normas constitucionais, em razão do princípio da supremacia da Constituição (AI 703485 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 08.02.2013).

Seguindo tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também atenuava os rigores desse enunciado, permitindo o cabimento de ação rescisória fundamentada na alegação de violação a literal disposição de lei, sempre que a decisão rescindenda estivesse embasada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 128.239/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* 01.12.1997).

Ademais, a Corte Superior também reconhecia a possibilidade de ação rescisória contra decisões que, embora tratassem de matéria infraconstitucional não submetida ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, apresentassem interpretação divergente daquela consolidada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em relação à legislação federal (REsp 1.026.234/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJe* 11.06.2008).

13. STJ, EREsp 1.508.018/RS 2015/0002056-3, Segunda Seção, j. 25.05.2022, *DJe* 20.06.2022.

14. Relatório e voto (Embargos de Divergência em REsp n. 1.508.018/RS [2015/0002056-3]).

Destaca-se que a i. Segunda Seção, ao julgar a Ação Rescisória n. 3.682/RN, ainda que no contexto de uma controvérsia envolvendo questões de direito infraconstitucional, firmou o seguinte entendimento:

[...] duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo: (i) *ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular;* (ii) *ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado* (AR 3.682/RN, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 19.10.2011).

Pela análise da segunda regra mencionada, a i. Segunda Seção reconheceu expressamente a possibilidade de mitigação da referida súmula nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça promovesse a uniformização de entendimento sobre matéria controvertida, mesmo que a análise estivesse limitada à legislação federal.

Contudo, em decisão proferida sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, para estabelecer que não é cabível ação rescisória fundamentada em uma mudança posterior no entendimento do Tribunal sobre a matéria (RE 590.809, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 24.11.2014).

Em que pese o acima exposto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao revisar seu posicionamento anterior, restabeleceu a plena aplicação da Súmula 343/STF nos casos de modificação do entendimento jurisprudencial, “inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional” (AgR na AR 1.415, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão eletrônico, *DJe*-079 29.04.2015).

Sendo assim, a Suprema Corte pacificou a inteligência de que nem mesmo a mudança do entendimento jurisprudencial que se dê em Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral terá o efeito de influenciar no pedido rescisório, uma vez que, no julgamento do mencionado RE 590.809/RS, ficou estabelecido “que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da

Súmula n. 343” (AR 2.236 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, acórdão eletrônico, *DJe*-108 08.06.2015).

Dessa forma, deve prevalecer a própria orientação do Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito de repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade¹⁵.

Diante do exposto, tem-se demonstrado que a questão submetida a julgamento pelo Tema Repetitivo 1.299/STJ não deve prevalecer, pela própria ótica processual, uma vez que qualquer entendimento em contrário, iria de encontro ao precedente julgado sob o rito de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento é importante não apenas para debater a questão processual em si, mas também para que seja feita a reflexão de que, embora se busque incessantemente a eficiência jurisdicional, a fim de combater a imensa monta de litígios e recursos apresentados todos os anos, tal eficiência não deve passar unicamente pelo campo conceitual, mas sim pelo próprio exemplo a ser dado pelo Poder Judiciário – principalmente, a partir das Cortes Superiores.

E, concluindo tal pensamento, manifesta é a dicotomia entre a possibilidade de a própria Corte Superior revisar decisões já transitadas em julgado, sob a única premissa de mudança posterior de entendimento sob a matéria discutida, e, ao mesmo tempo, esse sistema judiciário pregar uma suposta eficiência.

4 CONCLUSÃO

Como visto, o Tema Repetitivo 1.299/STJ versa sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (ou art. 966, V, do CPC de 2015), em hipóteses nas quais a matéria objeto do julgamento transitado em julgado tenha sido posteriormente pacificada pelo STJ em sentido oposto. Nesse caso, embora esteja sendo discutida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) em face do reposicionamento funcional de servidores públicos, a *ratio decidendi* desse julgado poderá impactar todo o sistema judiciário, de modo a abrir a

15. STF, RE 590.809/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, *DJe* 24.11.2014.

possibilidade de ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei quando, após a formação da coisa julgada, sobrevier pacificação da matéria pela Corte Superior, em linha oposta àquela decidida no acórdão rescindendo.

Embora esse tema busque promover uniformidade e correção de eventuais injustiças, ele também levanta preocupações quanto à segurança jurídica, bem como quanto à estabilidade e à previsibilidade das decisões judiciais, especialmente pelo impacto na coisa julgada, princípio que visa a garantir o encerramento definitivo dos litígios.

Sob essa perspectiva, a relativização da coisa julgada promovida pelo Tema 1.299/STJ pode ter consequências preocupantes. A primeira delas diz respeito ao fato de que a decisão de permitir a reabertura de questões já transitadas em julgado com base em mudanças jurisprudenciais compromete a previsibilidade das regras aplicáveis. Isso dificulta a definição de estratégias jurídicas e econômicas pelas partes, gerando incertezas que desestimulam a resolução consensual de conflitos e investimentos de longo prazo.

Ao possibilitar a reabertura de litígios, o Tema 1.299/STJ aumenta os custos de transação no sistema judiciário, sobrecarregando o Judiciário com ações rescisórias e adiando o encerramento definitivo dos casos. Isso desvia recursos e tempo que poderiam ser aplicados à resolução de novos conflitos, impactando diretamente na própria eficiência processual.

A flexibilização da coisa julgada enfraquece a estabilidade do sistema jurídico, ao permitir revisões constantes de decisões definitivas. Isso gera um ambiente de insegurança, em que nenhum litígio parece estar verdadeiramente encerrado, fragilizando as bases do Estado de Direito.

Não bastasse isso tudo, a relativização da coisa julgada abala a confiança no sistema judicial, pois enfraquece o princípio de que as decisões transitadas em julgado são definitivas e imutáveis. Essa percepção pode desincentivar a submissão de litígios ao Judiciário e aumentar os custos de negociação extrajudicial.

Ou seja, não é possível, em um mesmo plano de ideias, defender a eficiência do sistema jurisdicional e abrir a possibilidade de a própria Corte Superior revisitar decisões já transitadas em julgado, sob a única premissa de mudança posterior de entendimento sobre a matéria discutida, uma vez que tal hipótese vai de encontro ao próprio fundamento da eficiência.

Diante de todo o exposto, a análise do Tema Repetitivo 1.299/STJ evidencia que a relativização da coisa julgada, embora justificada sob a ótica da busca por justiça material, compromete os pilares fundamentais de um sistema jurisdicional eficiente: previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica. É essencial que o ordenamento jurídico encontre um equilíbrio entre corrigir eventuais injustiças e preservar a confiança e a estabilidade nas decisões judiciais. Apenas assim será possível garantir um ambiente jurídico capaz de promover a efetivação do acesso à justiça e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

5 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro. El proceso como fenómeno social de masa. In: CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. Buenos Aires: EJE, 1974.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FUX, Luiz; ALI BRITO, Antonio. Análise econômica do sistema recursal brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2024. DOI 10.12957/redp.2024.85238. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85238>. Acesso em: 3 mar. 2025.
- FUX, Luiz. Recurso de apelação e a teoria da efetividade. In: VV.AA. *Anais do II Congresso Nacional de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1993.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. São Paulo: Saraiva, 2007. (Temas de direito processual, nona série).
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AgInt no AREsp 2.223.699/RS 2022/0315506-6, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.04.2023, DJe 28.04.2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AgInt no REsp 1.877.773/SP 2020/0131941-9, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.11.2022, DJe 12.12.2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1.427.692/PR 2013/0420333-3, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2015, DJe 21.10.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1.503.942/AL 2014/0324198-9, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.11.2015, *DJe* 20.11.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp 1.508.018/RS 2015/0002056-3, Segunda Seção, j. 25.05.2022, *DJe* 20.06.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.430.591/AL 2014/0010640-9, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.06.2017, *DJe* 28.06.2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 590.809/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, *DJe* 24.11.2014.